



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

***Parecer n.º07/2026
Projeto de Lei n.º 2264/2026***

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições, apresentar o Parecer acerca do ***Projeto de Lei n.º2264/2026*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 2264/2026** cuja súmula é: ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”***

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura de crédito especial é um mecanismo orçamentário utilizado para financiar despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, é sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa que se encontra nos presentes autos (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64) eis que é fruto do repasse do Governo do Estado de Rondônia.

No art. 2º se observa a informação de que, para a “cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43, parágrafo 1º, Inciso II, da Lei Federal Nº. 4320/64, por Excesso de Arrecadação no valor de R\$440.791,32 (Quatrocentos e quarenta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) na receita 1715530100000000000 – FTI – Fomento de Matrículas em Tempo Integral, para atender a Secretaria Municipal de Educação.”

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução **ex officio** da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 10 de fevereiro de 2026.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Advogada 0AB/RO 784
Matrícula 200103

